



Política de Assistência Social e Desenvolvimento Integral na Primeira Infância

“O apego íntimo a outros seres humanos é o núcleo em torno do qual gira a vida de uma pessoa, não só enquanto bebê, criança pequena ou criança de escola, mas também durante a sua adolescência e maturidade, até a velhice. É desse apego íntimo que retiramos a força e o prazer da vida, e também proporcionamos força e prazer a outros. Nessas questões, a ciência atual e a sabedoria tradicional se identificam”.

Jonh Bowlby

“Que a Primeira Infância é a base para a vida adulta é uma afirmação fundamentada nas ciências que estudam o desenvolvimento infantil. Não estamos mais falando em suposições, expectativas ou experiências individuais, mas em constatações que vem sendo feitas pela psicologia, pela psicanálise, a medicina, a pedagogia, a sociologia da infância e, mais recentemente, pela neurociência”.

Vital Didonet

“Sempre trabalhamos com crianças afastadas da família, procurando a reinserção na família de origem. Fazemos um trabalho preventivo”.

Cláudia Cabral

... “mas muitas vezes os pais não estão disponíveis para interagir com os filhos devido a uma série de circunstâncias desfavoráveis em sua vida, como a pobreza, o desemprego, o uso abusivo de drogas, a violência, entre outros desafios e fontes de estresse cotidiano”.

(Dr. Jack Shonkoff, 2016).

No Brasil, a proteção social vem sendo esvaziada de seu valor de direito humano e civilizatório. Prova disto, é a PEC 55/2016 do teto dos gastos públicos, que retira investimentos e institui o novo regime fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da

Seguridade Social da União, que vigorará por 20 anos e a Emenda 95, que traz o enfraquecimento do pacto social, por trás dessa realidade aponta um programa de privatização, concentração de renda e exclusão social.



Que proteção é essa a que as famílias em situação de pobreza, vulnerabilidade e risco social têm acesso?

No entanto os movimentos sociais não se calaram e se manifestaram contra a Proposta da Emenda à Constituição, membros de movimentos sociais, das entidades trabalhistas e estudantes, chamaram a atenção para as possíveis consequências da PEC.

Reforçando assim o que diz Relator Especial da ONU para extrema pobreza e direitos humanos, Philip Alston: “Os planos do governo de congelar o gasto social no Brasil por 20 anos são inteiramente incompatíveis com as obrigações de Direitos Humanos do Brasil. O efeito principal e inevitável da proposta de emenda constitucional será o prejuízo aos mais pobres nas próximas décadas”.

Neste Boletim, pretendemos problematizar, as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, principalmente, acerca do direito à convivência familiar e comunitária, com foco na primeira infância, e o trabalho social com famílias nas interfaces com os serviços e programas socioassistenciais. Famílias em acompanhamento pelo PAIF – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e PAEFI - Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, dados que identifiquem as contradições que estão postas na “inabilitação” das famílias de cuidar e proteger suas crianças, reconhecendo a pobreza estrutural, geracional e multidimensional para além de fragilidades ou incapacidades individuais.

Em que medida a rede de proteção dos direitos das crianças, a partir das práticas dos atores sociais, vem

assegurando o avanço dos aspectos legais no cotidiano da pobreza multidimensional que atravessa suas famílias? Afinal, a proteção da criança depende fundamentalmente da proteção à família no território em que vive.

O Brasil adotou a doutrina da proteção integral, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Os preceitos da proteção integral foram regulamentados pelo ECA, Lei 8069/90, que tem como base a concepção da proteção integral, defendida pela ONU, na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959. A proteção integral, adotada no final do século XX, contrapõe-se a uma perspectiva de práticas higienistas, assistencialistas, de disciplinamento e dominação das famílias. Entretanto, no acompanhamento do contexto de crianças afastados dos cuidados parentais, ainda é comum a criminalização de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, sendo inclusive, este e de forma recorrente, o motivo pelo qual aplica-se em nome da proteção, a medida de acolhimento. Contrariando o próprio ECA, quando, entre várias medidas para se garantir o direito à convivência familiar, destaca no Art. 23 que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

Em 2016, com o Marco Legal da Primeira Infância, o texto original do ECA, sofre alterações que priorizam o atendimento à primeira infância nas políticas públicas e no Sistema de Garantia de Direito. Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016, art. 14, § 2º:



“As famílias identificadas nas redes de saúde, educação, assistência social e demais órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontram em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas.” (GRIFEI)

Os avanços alcançados nas políticas sociais, a despeito da manifestação da priorização da área social, ainda são considerados mínimos. (YAMAMOTO e OLIVEIRA, 2010, p. 11). Há um aprofundamento das desigualdades sociais, constituindo-se o empobrecimento dos trabalhadores e de suas famílias e para amenizar essa situação, o Estado tem priorizado programas de cunho assistencialista e compensatório. (CRUZ, & GUARESCHI, 2012; YAMAMOTO, & OLIVEIRA, 2010).

Consolidar os direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil, sempre esteve na pauta das lutas sociais. Aqui, remete-se a uma parcela dessa população, às crianças na faixa etária de 0 à 6 anos de idade, afastadas dos cuidados parentais por

medida protetiva, Art. 101, VII, VIII da Lei nº 8.069/90 – ECA.

Em Pernambuco, o total de crianças em serviços de alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, nas diversas modalidades (abrigo, institucional, casa lar e família acolhedora), segundo levantamento do Censo SUAS/2020, era de 293 (duzentos e noventa e três) na faixa etária de 0 à 5 anos. Não sendo possível identificar àquelas com 6 (seis) anos, em virtude do modelo adotado pelo próprio Censo, que utiliza a escala de faixa etária, sem recorte específico para a primeira infância (0 a 2, 3 a 5, 6 a 11). Observa-se, conforme mostra a tabela 1, que prevalece o acolhimento de crianças entre 0 e 2 anos, sendo os de sexo masculino a maioria.

Tabela 1

Gênero	Faixa 0 à 2 anos	Faixa de 3 à 5 anos
Masculino	100	61
Feminino	60	72
Subtotal	160	133
Total	293	

*Fonte: Censo SUAS 2020

SECRETARIA EXECUTIVA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Boletim Informativo nº 003/2022

Recife, 29 de setembro de 2022



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de
Desenvolvimento Social,
Criança e Juventude

Na análise das informações referentes à incidência por região de desenvolvimento, especial atenção deve ser dada às regiões dos agrestes e

metropolitana, tendo em vista concentrarem o maior número de crianças afastadas dos cuidados parentais, conforme tabela 2, a seguir.

Tabela 2

Região de Desenvolvimento	0 à 2 anos	3 à 5 anos	0 à 2 anos	3 à 5 anos	Por RD
	M	M	F	F	
Região Metropolitana	45	31	33	34	143
Regiões dos Agrestes	25	19	18	15	77
Regiões do Sertões	21	5	5	14	45
Regiões das Matas	9	6	4	9	28
Subtotais	100	61	60	72	
	161		132		
Total	293				

*Fonte: Censo SUAS 2020

A partir dos dados extraídos, através do Censo SUAS 2020, observa-se na próxima tabela, os dez municípios que concentram o maior número de crianças na primeira infância acolhidas. Nessa escala, a região metropolitana ocupa a liderança, seguida

das regiões do agreste, sertão e mata. Importa destacar que o número de 293 crianças, apresentado nas tabelas 1 e 2, advém da demanda de trinta e um municípios pernambucanos.

Tabela 3

Municípios	RD	Nº Acolhidos
Recife	Metropolitana	74
Arcoverde	Sertão do Moxotó	24
Caruaru	Agreste Central	23
Garanhuns	Agreste Meridional	23
Jaboatão dos Guararapes	Metropolitana	17
Paulista	Metropolitana	15
Cabo de Santo Agostinho	Metropolitana	13
Palmares	Mata Sul	12
Petrolina	Sertão do São Francisco	11
Vitória de Santo Antão	Mata Sul	8
Total	220	

*Fonte: Censo SUAS 2020



Em 11 de agosto/2022, através do Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção – SNA, foi possível identificar em Pernambuco, 256 crianças sob medida protetiva de acolhimento institucional ou em famílias

acolhedoras. Todas, ainda na primeira infância. Número considerado elevado, em se tratando de uma medida excepcional e provisória, como preconiza a lei, desde 1990.

Art. 101, § 1º. O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

O mesmo instrumento legal ressaltar a necessidade de articulação entre os diversos órgãos corresponsáveis pela garantia do direito à convivência familiar para todas as crianças e adolescentes, que devem atuar em

regime de colaboração na busca da solução mais adequada para cada caso que surgir, a partir da elaboração e implementação de uma política pública intersetorial específica.

Art. 88, VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de **assistência social**, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no Art. 28 desta Lei.

É importante também uma breve análise em relação ao motivo do acolhimento, apesar do Censo SUAS não coletar essa informação, tem evidências de outras fontes como, por exemplo, O Levantamento Nacional sobre os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes em tempos de Covid-19, realizado pelo Associação de Pesquisadores e Formadores da Área da Criança e do Adolescente-NECA, Movimento Nacional Pró-Convivência Familiar

e Comunitária e Federação Internacional das Comunidades Educativas do Brasil - FICE Brasil (2020), revela que se tratando das crianças, há quatro situações que se evidenciam em relação aos motivos de acolhimento, são as negligências dos pais ou responsáveis, o abandono pelos pais ou responsáveis, a violência doméstica física e a violência sexual intrafamiliar. No entanto, o Ministério da Cidadania - MC (2021) aponta que em 2020 havia no Brasil, 8.633



crianças entre 0 e 6 anos afastadas do convívio familiar, sendo que a maior parte delas tem como motivo a negligência familiar como causa da medida protetiva. Já O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (2019) aponta que no Brasil, seis em cada dez crianças encontram-se em situação de violação de um ou mais direitos em decorrência da pobreza, fator relevante a ser considerado ao avaliar as situações de vulnerabilidade social dessas crianças. Contudo, historicamente tem sido a pobreza (travestida de negligência), consequência da precariedade das políticas públicas e do não acesso aos direitos sociais básicos, o principal motivo que leva ao acolhimento institucional ou familiar. (Claves, 1993). Com base no diagnóstico sobre a Primeira Infância no SUAS, a partir da sistematização dos Registros Mensais de

Atividades dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS (RMA CRAS CREAS e SISC), pode-se identificar apesar de muitos avanços, um cenário, ainda bastante desafiador, quanto à revalorização do trabalho social com famílias.

Importante registrar no cenário atual a atuação do Programa Primeira Infância no SUAS, hoje presente em 179 municípios Pernambucano, que trabalham na perspectiva de fortalecer os vínculos familiares e, consequentemente o trabalho social com famílias, tendo como público prioritário gestantes e crianças de até setenta e dois meses e suas famílias, inseridas no CadÚnico, conforme Portaria MC nº 664, de 2 de setembro de 2021.

- I. *Gestantes e crianças de até 36 (trinta e seis) meses inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;*
- II. *Crianças de até 72 (setenta e dois) meses e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada;*
- III. *III - crianças de até 72 (setenta e dois) meses afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas famílias; e*
- IV. *Crianças de até 72 (setenta e dois) meses inseridas no CadÚnico, que perderam ao menos um de seus responsáveis familiares, independente da causa de morte, durante o período Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Covid-19.*

SECRETARIA EXECUTIVA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Boletim Informativo nº 003/2022

Recife, 29 de setembro de 2022



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de
Desenvolvimento Social,
Criança e Juventude

O Programa Primeira Infância no SUAS, é intersetorial executado no Estado por meio da Secretaria Executiva de Assistência Social (SEASS), em parceria com o Centro de Desenvolvimento e Cidadania (CDC) e tem contribuído na indução e integração de políticas públicas no estado.

As famílias atendidas pelo PCF recebem visitas domiciliares, levando informação sobre cuidado infantil e desenvolvimento infantil integral, apoio a gestante e a família colaborando no exercício da parentalidade e fortalecimento dos vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na primeira infância. Outro destaque em relação ao Programa Primeira Infância no SUAS / Programa Criança Feliz é sua atuação como política pública estratégica que dar visibilidade à pauta da primeira infância no Brasil e movimentar também o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente com vistas à convivência familiar e comunitária na primeira infância. Ao mesmo tempo que integra o planejamento da Secretaria Nacional da Primeira Infância (SNAPI) e o da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), através da Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Nesse sentido, o start da metodologia para o trabalho com crianças em entidades de acolhimento é um passo significativo que terá no município de Caruaru, a referência no Projeto Piloto, iniciado em abril de 2022. Localizado na região de agreste central de Pernambuco, Caruaru foi um dos municípios convidados pelo Ministério da Cidadania/SNAPI a contribuir na experiência do acompanhamento às

crianças afastadas do convívio familiar e comunitário. Nessa perspectiva o Programa Primeira Infância no SUAS e Serviços de Alta Complexidade atuarão de forma integrada no fortalecimento de vínculos, contribuindo no processo de reintegração familiar das crianças de 0 a 6 anos em situação de acolhimento. Ao mesmo tempo, nos põe um novo desafio de integração, que se inicia desde o planejamento do processo formativo para equipe do Programa e da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, tanto a nível estadual, como municipal, a outras ações significativas no trabalho a ser desenvolvido com as crianças e suas respectivas famílias. No caso dos municípios, priorizando os municípios aderentes ao Programa e que executam serviços de acolhimento seja institucional ou familiar.

No mapa a seguir pode-se observar o cenário da cobertura em Pernambuco, em relação ao Programa Primeira Infância no SUAS e os Serviços de Alta Complexidade.

Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes integram os Serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social-SUAS, sejam eles de natureza público-estatal ou não-estatal, e devem pautar-se nos pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, da Política Nacional de Assistência Social, da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS e no Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Boletim Informativo nº 003/2022

Recife, 29 de setembro de 2022

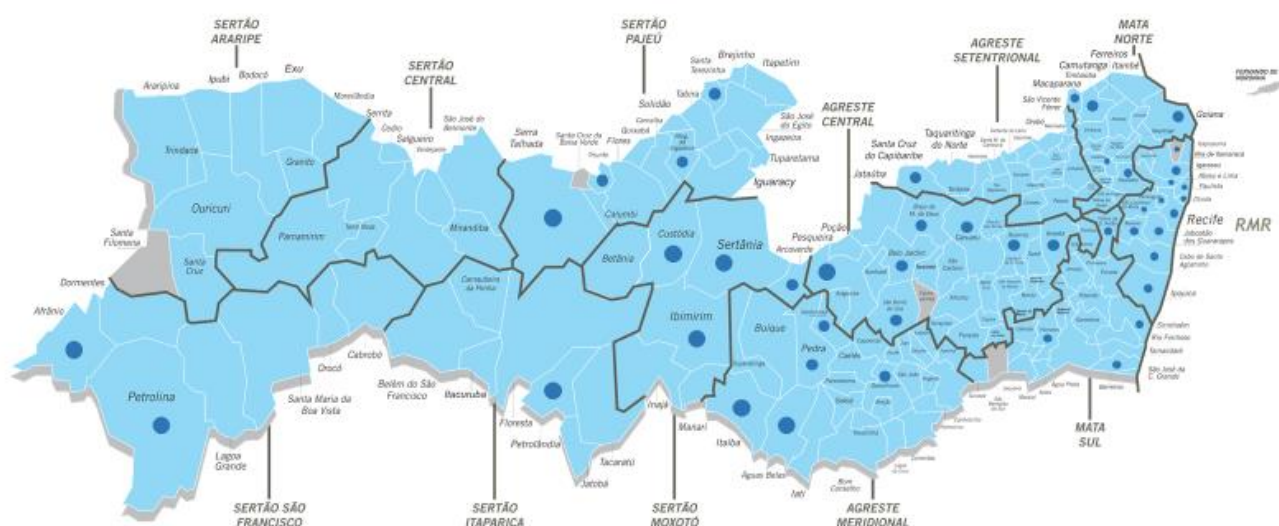


GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de
Desenvolvimento Social,
Criança e Juventude

Rede de Serviços de Acolhimento para Crianças e Programa Criança Feliz



- 179 Municípios com o Programa Criança Feliz - Primeira Infância no SUAS
- 45 Municípios com 76 Equipamentos de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes



Garantir a ampliação da cobertura de serviços de proteção social especial de alta complexidade em seus princípios de integralidade, convivência familiar e comunitária, equidade e igualdade de direitos no acesso ao atendimento, de modo a contemplar, sobretudo, municípios de pequeno porte populacional, que ainda, não contam com equipamentos dessa natureza. É desafio concreto e deve ser compromisso assumido com a infância.

O número de serviços é de absoluta insuficiência para atender a demanda, o que gera situações complexas

e extremas, como por exemplo, a superlotação (serviços atendendo com até 250% acima de sua capacidade máxima), distanciamento geográfico, visto que regiões inteiras, como nos Sertões Central e do Araripe, não contam com serviços de acolhimento, comprometendo substancialmente o trabalho de reintegração familiar dessas crianças, ferindo a provisoriidade da medida (art. 101, § 1º - ECA). Ao se afastar da Região Metropolitana, a oferta desses equipamentos vai se tornando escassa.



O atendimento prestado às crianças deve ser personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local, rompendo definitivamente as dimensões da massificação, isolamento e completude institucional.

Atualmente, o Estado de Pernambuco conta com apenas 24% do total de municípios, ou seja, 44 (quarenta e quatro) cidades, com serviços de alta complexidade para crianças e adolescentes que necessitam dessa medida protetiva. Esta realidade tem levado centenas de crianças e adolescentes com laços familiares interrompidos, em virtude de situação de risco e violação de direitos a viverem geograficamente distantes de suas famílias e de seus costumes, visto que são obrigados a receber a medida de proteção fora de seus municípios de origem.

A oferta regionalizada dos serviços de Proteção Social Especial-PSE é uma estratégia prevista no Sistema Único de Assistência Social-SUAS para atendimento a um conjunto de municípios previamente identificados, que não possuem oferta municipal de serviços de Proteção Social Especial e onde há incidência de situações de violação de direitos.

Visa garantir a universalização do acesso da população aos serviços especializados do SUAS, aos direitos e seguranças afiançadas pelo Sistema, na

perspectiva da sua integralidade na proteção socioassistencial aos cidadãos, aliada a territorialização da proteção social básica.

O modelo de regionalização é direcionado a demandas advindas de municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, ou seja, àqueles classificados de pequeno porte I – PPI (abaixo de 20.000 mil habitantes) e pequeno porte II – PP II (com população acima de 20.000 mil e inferior a 50.000 mil habitantes), o que representa no nosso Estado, 81% dos municípios pernambucanos (149 cidades).

Diante do cenário, se faz necessário continuar estimulando a elaboração e implementação de políticas públicas que deem conta de apoiar a família. RIZZINI (2002). E ainda atentar para as concepções de infância como categoria da história e das crianças como sujeitos sociais que produzem linguagem e cultura (SILVA, BARBOSA, KRAMER, 2015)

“As crianças são atores sociais e deste modo, elas atuam na dinâmica social, transformando a história e a cultura, o que implica dizer que a criança atua positivamente e ativamente nos processos de socialização e são, acima disto, produtores de cultura”. (ABRAMOWICZ, 2016).

Entres os avanços é preciso considerar a cobertura de serviços socioassistenciais da proteção social básica e de média complexidade no Estado:

SECRETARIA EXECUTIVA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



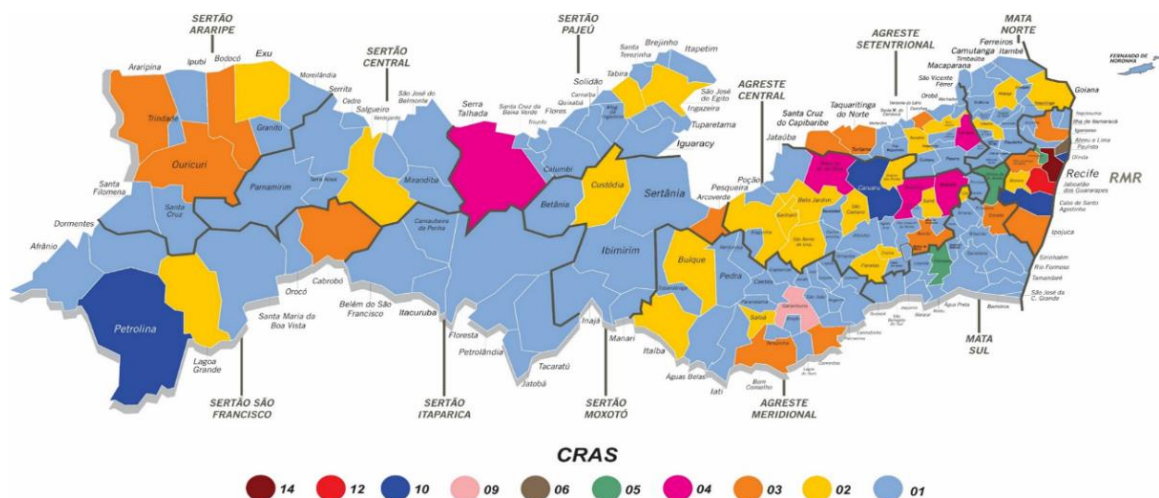
GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de
Desenvolvimento Social,
Criança e Juventude

Boletim Informativo nº 003/2022

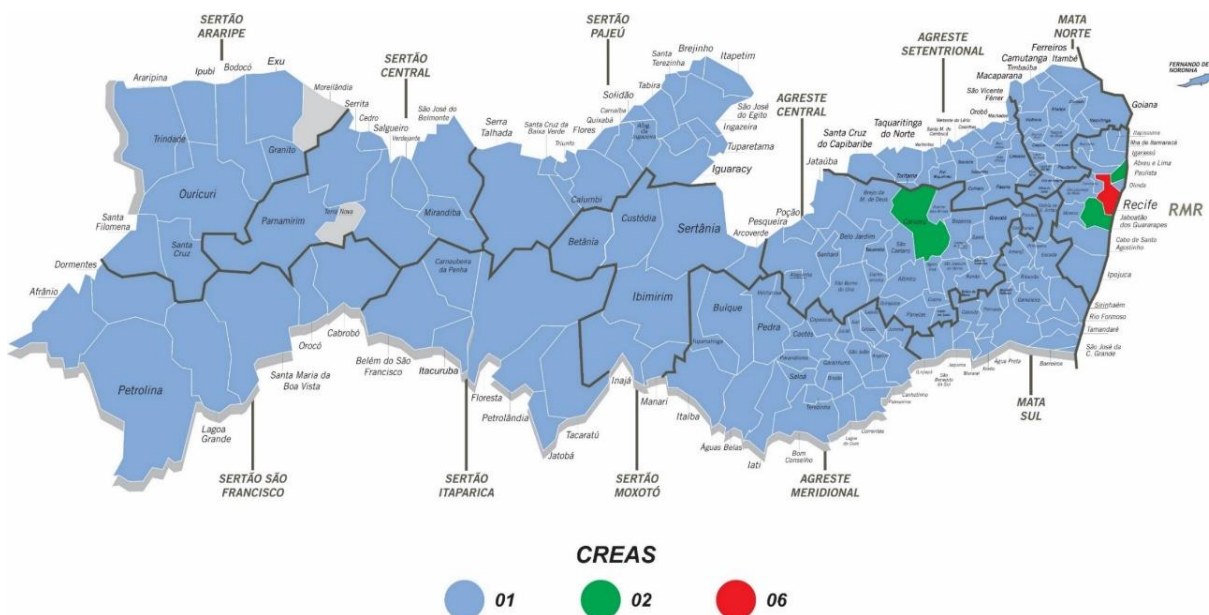
Recife, 29 de setembro de 2022



339 CRAS – presente em todos os 184 municípios e no Distrito de Fernando de Noronha – DEFN. O CRAS é a porta de entrada para as políticas públicas nos territórios.



Presente em 182 municípios e no Distrito de Fernando de Noronha.





Presente em 100% dos municípios.

Porém, para assegurá-las, serviços e benefícios devem ser oferecidos de forma articulada e em quantidade suficiente. A proteção integral à criança é essencial para o trabalho em rede. A garantia da

integralidade da proteção tem suas bases calcadas no Art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, que institui em 2006 o Sistema de Garantia de Direitos - SGS.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A referência e contrarreferência no PAIF e PAEFI.

Esta é uma reflexão que merece entrar em debate permanente, pois, ainda, é bastante recorrente a dúvida de quem é a responsabilidade de acompanhar as famílias com crianças em situação de acolhimento institucional ou em família acolhedora.

A complementariedade das ações é algo imprescindível no que diz respeito à nossa atuação frente a demandas tão complexas quanto as que chegam aos nossos equipamentos. Situações de vulnerabilidade, risco iminente, suspeitas de violência são demandas que nos exigem o planejamento e a execução de ações que garantam às famílias a

possibilidade de fortalecimento de seus laços e a reorganização das relações entre seus membros. Estando o CRAS no território e conhecendo a realidade daquela população, configura-se como aliado essencial para o trabalho a ser desenvolvido pelo CREAS. Assim como o CREAS pode ser parceiro importante para o CRAS, por conhecer de forma mais aprofundada as violações de direitos vivenciadas pelos indivíduos e famílias que acompanha, auxiliando o CRAS a traçar e efetivar suas estratégias de prevenção destas violações em seu território de referência. (PAULA, 2017, p. 3)



Vejamos o que nos traz o Caderno “Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS” (2009): A função de referência se materializa quando a equipe processa, no âmbito do SUAS, as demandas oriundas das situações de vulnerabilidade e risco social detectadas no território, de forma a garantir ao usuário o acesso à renda, serviços, programas e projetos, conforme a complexidade da demanda. O acesso pode se dar pela inserção do usuário em serviço ofertado no CRAS ou na rede socioassistencial a ele referenciada, ou por meio do encaminhamento do usuário ao CREAS. A contrarreferência é sempre que a equipe do CRAS recebe encaminhamento do nível de maior complexidade (proteção social especial) e garante a proteção básica, inserindo o usuário em serviço, benefício, programa e/ou projeto de proteção básica. (BRASIL, 2009; p. 10). A referência e contrarreferência podem acontecer enquanto o trabalho social com famílias esteja em vigor nos serviços.

No Caderno de Orientações do PAIF, Vol. 2, encontramos a seguinte citação: [...] a equipe de referência do CRAS, ao encaminhar uma família para o CREAS, a referência a um CREAS. A partir desse momento, a responsabilidade pelo acompanhamento da família passa a ser do CREAS, até que a situação de

violação de direitos seja superada. Recomenda-se o estabelecimento de agendas sistemáticas entre as equipes de referência do CRAS e CREAS, para a discussão e análise dos encaminhamentos das famílias realizados entre os serviços PAIF e PAEFI, e o estudo das situações de vulnerabilidade e risco social mais recorrentes, que demandam ações conjuntas dos dois níveis de proteção social do SUAS [...] (BRASIL, 2012; pg. 47).

Sempre que uma família que já vem sendo acompanhada pelo PAIF ou PAEFI tiver uma de suas crianças encaminhada para um serviço de acolhimento, **a família deve continuar sendo acompanhada pelo serviço em que já estava inserida** (PAIF e/ou PAEFI), podendo ser encaminhada, ainda, para outro serviço que se fizer necessário (por exemplo: no caso de uma família acompanhada pelo PAIF, onde ocorreu um caso grave de violência contra um filho, que resultou na medida de acolhimento. Nesse caso, essa família também deverá ser encaminhada para o PAEFI, devido à situação de violência). Também nesses casos, é muito importante a articulação entre as equipes do PAIF/PAEFI e do serviço de acolhimento, para troca de informações, planejamento e acompanhamento conjunto de ações.





Desafios no atual cenário

- Romper com a criminalização da pobreza.
- Superar a superlotação nos serviços de alta complexidade para crianças e aproximar territorialmente de suas famílias e comunidades de origem, ampliar o número de serviços, e de atendimento em famílias acolhedoras e romper com a cultura da institucionalização;
- Integrar a metodologia do Programa Criança Feliz – PCF, Primeira Infância no SUAS, com capacitação

dos(as) cuidadores(as) dos serviços de acolhimento;

Importante destacar que, afastar as crianças e não se garantir proteção às famílias colabora-se para criminalização das famílias pobres, que acabam sendo julgadas e sentenciadas enquanto incapazes de cuidar, sem ser visto o seu cotidiano de desproteção, abandono e violência.

“Ter um modelo de proteção social não significa que ele já exista ou esteja pronto, mas que é uma construção que exige muitos esforços de mudança”. (SPOSATI, 2009, pg. 17).

A Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, amplia o conceito de família, tomando por base conceitual a mesma estrutura proposta pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças

e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária – PNCFC/2006, reconhecendo e legitimando as relações de vínculos.

Art. 25 - Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

**Toda criança no mundo
Deve ser bem protegida
Contra os rigores do tempo
Contra os rigores da vida...**

**Embora eu não seja rei,
Decreto, neste país,
Que toda, toda criança
Tem direito a ser feliz!!!**

Ruth Rocha



REFERÊNCIAS

ABRAMOWICZ, Anete e Andrea MORUZZI. **Infância na contemporaneidade: questões para os estudos sociológicos da infância**, Critica Educativa (Sorocaba/SP), v.2, n.2, p.25-37, jul./dez.2016

BERNARDI, Dayse Cesar Franco. **Levantamento nacional sobre os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes em tempos de covid-19: [livro eletrônico]: apresentação dos resultados: volume 1** / Dayse Cesar Franco Bernardi. – 1. ed. São Paulo: NECA: Movimento Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária e Fice Brasil, 2020.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 13 jul. 1990.

BRASIL. Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS. MDS: Brasília, 2009.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Censo do Sistema Único de Assistência Social – Censo SUAS 2020. Brasília, 2020.

BRASIL. Política Nacional de Assistência Social. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2004.

BRASIL. Orientações Técnicas sobre o PAIF – Volume 2. MDS: Brasília, 2012.

Cruz, L. R., & Guareshi, N. (2012). A constituição da assistência social como política pública: Interrogações à psicologia. In: L. R. Cruz, & N. Guareshi (Orgs.), Políticas públicas e assistência social: Diálogos com as práticas psicológicas (3a ed., pp. 13-40). Petrópolis, RJ: Vozes.

FONSECA, RM. Referência e Contrarreferência na Assistência Social. Maio 2019. In: Rozana Fonseca. Blog Psicologia no SUAS [Internet]. Eunápolis: Fev. 2010. Disponível em: <https://psicologianosuas.com/2019/04/01/referencia-e-contrarreferencia-na-assistencia-social/>

_____. Lei no 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008; e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. Diário Oficial União, Brasília, 8 mar. 2016.

PAULA, LS. CRAS versus CREAS: que trabalho conjunto é esse? Out.2017. In: Rozana Fonseca. Blog Psicologia no SUAS [Internet]. Eunápolis: Fev. 2010. Disponível em: <https://craspsicologia.wordpress.com/2017/11/06/cras-versus-creas-quetrabalho-conjunto-e-esse/>

SECRETARIA EXECUTIVA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Boletim Informativo nº 003/2022

Recife, 29 de setembro de 2022



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de
Desenvolvimento Social,
Criança e Juventude

PERSPECTIVA, Florianópolis, v. 23, n. 01, p. 41-64, jan./jul. 2005

<http://www.ced.ufsc.br/nucleos/nup/perspectiva.html>

POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PNAS, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social por intermédio da Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, e publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 28 de outubro de 2004.

PORTARIA MC Nº 664, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021/Ministério da Cidadania, que consolida os atos normativos que regulamentam o Programa Criança Feliz/Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil: revisitando a história**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2002.

SNAPI, Secretaria Nacional de Atenção à Primeira Infância. **Diagnóstico das Crianças Afastadas do Convívio Familiar na Primeira Infância** (2021). Brasília: Ministério da Cidadania. Disponível em:

[diagnostico_acolhimento-1.pdf \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/diagnostico_acolhimento-1.pdf)

Yamamoto, O. H., & Oliveira, I. F. (2010). Política social e psicologia: Uma trajetória de 25 anos. *Psicologia: Teoria e Pesquisa* 26(esp.), 9-24. <https://doi.org/10.1590/S0102-37722010000500002>



EXPEDIENTE

Boletim elaborado pela Secretaria Executiva de Assistência Social (SEASS) em parceria como Centro de Desenvolvimento e Cidadania (CDC).

Gerente de Proteção Social Básica: Fernanda Patrícia Wanderley Vieira de Melo

Coordenadora do Programa Criança Feliz: Bernardeth de Lourdes Gondim

Gerente de Proteção Social Especial de Alta Complexidade: Viviane Wanderley Cavalcanti Santos

Coordenadora Técnica: Cláudia M. Rodrigues de Souza

Coordenadora de Vigilância Socioassistencial: Michelle Rodrigues de Lima

Equipe Técnica:

Dioneide de Melo Marcena Freitas, Fátima Maria Ferreira Barbosa, Rhaiana Luama Carneiro Duarte e Sidney Marques Cavalcanti